



Parecer jurídico nº 059 /2019 – RFCL

PROCESSO: 1952/2019

INTERESSADO: Ver. Marcos Antonio Rosado Marçal

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 24/2019.

Sr. Procurador Chefe da Câmara:

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da Comissão de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 24/2019, proposto pelo Vereador Marcos Antonio Rosado Marçal, que obriga a utilização de lâmpadas do sistema diodo emissor de luz nos novos loteamentos do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Adentrando na análise do projeto, não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

U13
g

- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25



Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

Não se pode afirmar que o presente projeto de lei possua inconstitucionalidade formal (orgânica) com relação ao ente, uma vez que a Constituição da República outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Outrossim, não se verifica a ocorrência de inconstitucionalidade material, pois seu conteúdo não contraria as regras e princípios contidos na Constituição da República ou do Estado de São Paulo.

Da mesma forma, não se identifica no projeto de lei vício de iniciativa, pois seu proponente não adentra competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, observando o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos loteamentos utilizarem lâmpadas com o sistema de diodo emissor de luz nos aparelhos de iluminação pública.

Esse projeto de lei não disciplina questão referente a serviços públicos, de competência privativa do Executivo.

⁴ *Loc. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

015
g

No caso, de acordo com o artigo 269, alínea "m", da Lei Municipal nº 2402/99 (Código de Obra), o projeto e a construção da rede de energia elétrica e iluminação são obrigações do loteador, portanto, do particular.

Somente haverá competência reservada do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo quando a questão versar sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, prevista no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal. Isso é o que ocorre quando se está diante de uma prestação de serviços público direta ou por meio de concessão ou permissão, ou ainda na hipótese de algum serviço privado, mas que dependa de autorização do Poder Público.

Em se tratando de regras para construção de novos loteamentos, não se tem iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado prevê que, são leis de iniciativa do Poder Executivo, as que dizem respeito à matéria relativa à gestão administrativa. Isso porque, sendo matérias afetas ao funcionamento da Administração Municipal, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho

o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (ob. cit., p. 204).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

016
g

No caso em exame não se vislumbra o desatendimento dessa regra, precisamente por não se tratar de matéria com iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não é outro o entendimento da Subprocuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, responsável pela emissão de pareceres nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades intentadas juntamente ao Tribunal de Justiça Estadual, conforme demonstra o seguinte enxerto:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.770, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que "Dispõe sobre a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no Município de Mirassol".

Obrigações impostas a particulares não constitui assunto da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, pois, não há regra explícita a respeito, e nem está arrolada na reserva da Administração. Matéria objeto da lei a revelar a polícia administrativa.

Parecer pela improcedência da ação. (Autos do processo nº 2135870-61.2015.8.26.0000).

Tal posicionamento foi acolhido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que decidiu nesse diapasão:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei 3.770 de 27 de maio de 2015, do município de Mirassol, que disciplina sobre a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no município. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE. Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2135870-61.2015.8.26.0000. Rel. Des. Péricles Piza. Data do Julgamento: 01/06/2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

017
X

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 24/2019 não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades; sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de abril de 2019.



RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador da Câmara